TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003793-05.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP - 49/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: IRINEU DONIZETI MONTANHA

Réu Preso

Aos 28 de setembro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu IRINEU DONIZETI MONTANHA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. Prosseguindo, foi o réu interrogado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: IRINEU DONIZETI MONTANHA. qualificado a fls.80, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 28.04.17, por volta de 09h10, na rodovia SP 310, Km.235, Parque Belvedere, nesta cidade e Comarca, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 (um) pino de cocaína e 26 (vinte e seis) pedras de crack (peso aproximado de 7 gramas), de forma a pronta entrega ao consumo de terceiros, além de trazer consigo um RG de uma usuária de entorpecente, de nome Camila. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.101/103 e laudos de fls.106/120. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos, próximo a uma manifestação que estava ocorrendo de estudantes na UFSCAR. Os policiais ouvidos disseram que o réu estava andando em direção à manifestação e quando viu a viatura tentou mudar a direção. Os policiais procederam a abordagem e encontraram o réu em poder de 26 pedras de crack e um pino de cocaína, sendo que com o acompanhante do réu encontraram mais duas pedras de crack, iguais a do réu. Com este último ainda foi encontrado um documento (RG) de nome Camila, sendo que conforme documentos de fls.78/79, a mesma é usuária de drogas, fato confirmado também pelo policial Nivaldo, ouvido por mídia. O réu não comprovou o motivo pelo qual estava com o RG de uma usuária, tudo indicando que a mesma deixou o documento para garantia de compra e pagamento de entorpecente. As circunstâncias e o local da prisão, a quantidade de droga e o RG apreendido evidenciam que a droga era para o tráfico, e não somente para o uso. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é reincidente (fls.152), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, Não há prova suficiente do tráfico de drogas imputado na denúncia. O réu, interrogado, confirmou que portava as 26 pedras de crack e 1 pino de cocaína, drogas que comprara apenas para seu consumo pessoal após juntar algum dinheiro trabalhando na rua. Disse que iria consumir a droga na "Represa do 29". De fato, o local da abordagem é caminho para a referida represa. Não foi visto ato de comércio. O PM Flavio, ouvido por precatória, disse que fazia sinalização na alça de entrada da UFSCAR em razão de manifestação dos estudantes, quando percebeu duas pessoas caminhando no acostamento. Ao perceberem a viatura entraram numa mata. A atitude foi considerada suspeita, motivando a abordagem. É evidente que ambos se esconderiam, porque havia o risco de serem abordados, como de fato foram. Segundo o policial, Irineu e o outro indivíduo alegaram ser usuários de drogas. Irineu não era conhecido. Nivaldo Ferraz, PM, igualmente ouvido por precatória, deu versão idêntica, confirmando que não conhecia Irineu de outras abordagens, tampouco pela condição de traficante. A análise dos antecedentes de Irineu revela, por seu turno, que ele, de fato, não tem anterior passagem por tráfico. Convém sublinhar que Irineu é conhecido por pequenos delitos patrimoniais nesta comarca, sendo conhecida e notória a sua condição de morador de rua, catador de recicláveis e usuário de drogas, já tendo inclusive sido internado para tratamento, como aduziu no interrogatório policial. Irineu explicou que os furtos pelos quais já foi condenado foram todos motivados pelo vício. Também esclarece que o homem abordado ao seu lado tinha drogas iguais às suas porque tinham ido juntos comprar a droga no mesmo local, adquirindo ambos entorpecentes com a mesma embalagem, portanto. Com isso negou ter vendido drogas. Entrementes, as condições pessoais do agente, consideradas a partir dos vetores do art. 28,§2º, da Lei 11.343/2006 revelam que não há suficientes provas ou indícios de que Irineu seja um traficante. Ao contrário, as evidencias militam em favor da desclassificação para o delito de porte de drogas para uso próprio (art. 28). Por outro lado, destaca a defesa que a localização de dois relógios velhos, achados na coleta de recicláveis, e de um RG em posse de Irineu não tem a força de incriminá-lo por tráfico de drogas. Reforça-se que não foi visto ato de comércio. A dúvida deve favorecer o réu, especialmente porque se ele for condenado, por já ter condenação anterior, será considerado reincidente, agravante que tornará extremamente rígido o cumprimento da pena, impedindo a aplicação do redutor do art. 33,§4º, da Lei de Drogas, bem como impondo lapso mais severo (3/5) para a progressão de regime. Esse rigor legal ressalta a necessidade de cautela na análise da prova, pois a condenação a partir da frágil prova produzida em juízo poderá configurar severa injustiça contra um simples usuário. O adágio in dubio pro reo deve ser observado, absolvendo-se Irineu Donizeti Montanha por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, regime semiaberto, já considerada a reincidência, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"IRINEU DONIZETI MONTANHA, qualificado a fls.80, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 28.04.17, por volta de 09h10, na rodovia SP 310, Km.235, Parque Belvedere, nesta cidade e Comarca, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 (um) pino de cocaína e 26 (vinte e seis) pedras de crack (peso aproximado de 7 gramas), de forma a pronta entrega ao consumo de terceiros, além de trazer consigo um RG de uma usuária de entorpecente, de nome Camila. Recebida a denúncia (fls.155), após notificação e defesa preliminar, foram ouvidas duas testemunhas de acusação por precatória através de mídia (fls.178). Hoje, em continuação, foi o réu interrogado, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelos laudos de exame químico-toxicológicos (fls.112/114, 115/117 e 118/120). Entretanto, no tocante à autoria, a situação é diferente. Desde o inquérito o réu admitiu a posse da droga. Disse que ela se destinava ao consumo. Negou o intuito de tráfico. Os dois policiais, ouvidos em mídia, prestaram relatos semelhantes. Disseram que o réu e o companheiro caminhavam na vizinhança da Universidade Federal de São Carlos e quando viram a viatura entraram no mato. Na ocasião havia uma manifestação de estudantes na UFSCAR. Mesmo assim, pelo apurado, o réu não chegou até a tal manifestação. Segundo ele, tanto no inquérito, quanto em juízo, dirigia-se com o seu companheiro até a Represa do 29, que também fica naquela região. Para isso era possível cortar por uma mata. Não foi visto ato de mercancia. Não foi vista entrega de droga. Não havia dinheiro com o réu. Não foi vista nenhuma outra atitude que pudesse indicar o tráfico. O fato de, segundo os policiais, desviarem-se dos agentes públicos, não é critério seguro para o reconhecimento do tráfico. Também o porte de droga para uso próprio é crime e, por isso, justificaria a tentativa de esquivar-se. Quanto ao critério da quantidade de droga, verifica-se que o réu não tinha enorme quantidade nem aquela que permitisse, de maneira segura, presumir o tráfico. A folha de antecedentes de fls.129/140 indica larga prática de crimes patrimoniais, mas apenas de crimes desta natureza. É o que diz o réu no interrogatório, admitindo que praticou vários furtos e furtava para comprar droga. A palavra do réu é compatível com seu histórico e não se pode atribuir a ela a pecha da inverossimilhança. Nas vezes que foi ouvido o réu foi coerente e seu histórico é de furtos e crimes patrimoniais, mas não de tráfico. Ouvido hoje, disse que trabalhava como pedreiro e por isso conseguiu comprar a droga, que usava em grande quantidade, até trinta pedras num final de semana. O fato de estar perto da UFSCAR não é um critério inequívoco para o reconhecimento do tráfico. Também a Represa do 29 é alcançada por aquele caminho, segundo o réu. E para lá ele disse que se dirigia. O fato de haver uma manifestação de estudantes tampouco é critério seguro para a condenação pelo tráfico. Se houvesse uma festa típica das universidades, mais provável é que houvesse tráfico entre os estudantes. Mas a tal manifestação estaria acontecendo na parte da manhã. Segundo a denúncia, o horário dos fatos é 09h10. Começo da manhã na universidade. Não se pode presumir, nesta particular circunstância, que o ambiente fosse o ideal para o tráfico. Não se descarta a hipótese de que o réu pretendesse traficar, pois até mesmo pessoas com menor quantidade de droga traficam. Mas o que se apurou aqui não configura prova segura da mercancia. Primeiro, porque a quantidade de droga não é excessiva. Segundo, porque não foi visto ato de tráfico. Terceiro, porque o histórico criminal do réu é de crimes patrimoniais, e não de tráfico. Na dúvida, prevalece a interpretação mais favorável ao acusado, de que trazia consigo a droga para uso próprio, conduta própria do artigo 28 da Lei 11.343/06. A posse de um RG em nome de Camila, apontada como namorada pelo réu, não torna a situação diferente. Não há indícios de que tal posse represente tráfico. A existência de relógios de pulso também não comprova o tráfico. Segundo ele, eram relógios velhos e sem funcionamento, achados na reciclagem. O réu disse ser catador de reciclagem, também. O auto de apreensão de fls.101 reforça a palavra do réu. Os relógios não funcionavam, segundo o observado pela polícia. Relógios velhos e sem funcionamento. Não podem ser considerados, pois, pagamento de tráfico, pois não tem valor, ao menos em princípio. Nessas circunstâncias é muito grande a dúvida sobre o tráfico. A dúvida justifica a desclassificação para o crime de menor gravidade. O réu possui condenações anteriores e é reincidente, segundo certidão de fls.152. Não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo. A condenação no artigo 28 da Lei de drogas é de rigor, observando-se reincidência e confissão, agravante e atenuante que se compensam. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e



condeno IRINEU DONIZETI MONTANHA como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06, c.c. artigo 61, I, e artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando uma das condenações referida a fls.140, aquela de número "2", como mau antecedente, fixo-lhe a pena de prestação de serviços à comunidade acima do mínimo legal, em 05 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia. A reincidência (fls.152) compensa-se com a atenuante da confissão e mantém a sanção inalterada, definitiva no patamar referido. O réu está preso desde 28.4.2017. Cumpriu integralmente a pena, em se considerando a detração, que deve se admitida, a fim de computar o dia de prisão suportado como cumprimento da pena imposta. Declaro-a, pois, extinta pelo cumprimento. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Réu:	